



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510102 - RN (2023/0412932-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ELISSANDRO FELIPE DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NO DEPOIMENTO DA PRÓPRIA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local constatou a existência de dúvida sobre a participação do agravado no delito de cárcere privado, de modo que o pedido do Ministério Público pela condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Conforme o entendimento deste colegiado, o depoimento do policial não é inerentemente superior ou inferior a outros meios de prova, devendo ser valorado motivadamente pelo juiz e cotejado com o restante do acervo probatório. Não existe, portanto, obrigatoriedade de a sentença encampar a narrativa dos policiais, mormente quando a própria vítima relatou os fatos de maneira diversa em juízo.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510102 - RN (2023/0412932-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ELISSANDRO FELIPE DA CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NO DEPOIMENTO DA PRÓPRIA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local constatou a existência de dúvida sobre a participação do agravado no delito de cárcere privado, de modo que o pedido do Ministério Público pela condenação encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Conforme o entendimento deste colegiado, o depoimento do policial não é inerentemente superior ou inferior a outros meios de prova, devendo ser valorado motivadamente pelo juiz e cotejado com o restante do acervo probatório. Não existe, portanto, obrigatoriedade de a sentença encampar a narrativa dos policiais, mormente quando a própria vítima relatou os fatos de maneira diversa em juízo.
3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 642-644).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, bastando revalorar os fatos e provas da causa para se concluir que o réu **ELISSANDRO** praticou também o crime de cárcere privado. Afirma que os testemunhos dos policiais seria dotado de fé pública, devendo prevalecer em relação ao que foi dito pela vítima.

Pede, ao final, o provimento deste agrado regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao contrário do que diz o órgão acusador, o Tribunal local não deixou incontroversa a autoria do recorrido quanto à privação da liberdade das ofendidas. Na realidade, como se colhe do aresto impugnado, a prova produzida não foi capaz de elucidar a efetiva participação de **ELISSANDRO** na prática do cárcere privado (e-STJ, fls. 558-559):

"Quanto à autoria, por sua vez. é necessária a análise cuidadosa dos depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos na ocorrência, bem como da vítima Francineide Araújo da Cruz. Veja-se:

Testemunha PM Lima Gomes: (...) que. enquanto o local estava isolado, os acusados fizeram refém: que eram duas crianças e mais uma mulher; que teve negociação, que eles queriam reportagem, policiais civis no local, colete balístico: que Elissandro chegou a subir na casa. jogando a substância entorpecente para dentro da casa: em relação à negociação de reféns com os acusados, mais precisamente em relação às crianças, chegou em um ponto em que eles disseram que iam matar as crianças e se suicidarem: perguntas do Magistrado: acerca do porte de arma de fogo. 'Bica' estava com um revólver, tendo chegado a efetuar disparos e apontar para a cabeça das crianças, enquanto Elissandro não estava com arma.

Testemunha Policial Militar Márcio Douglas: (...) que. quando eles viram a Polícia, eles correram, o Sargento atirou e pegou no pé de cada um: que, então, eles correram para dentro de casa, pegaram a sobrinha de 2 anos e disseram que iam matar a criança: que. a partir disso, tiveram que pedir reforço, pois surgiu a situação dos reféns; que Bica estava armado, dizendo que ia matar a criança; que Elissandro não foi visto armado por ele, mas chegou a vê-lo tentando se desfazer do tablete de droga: que foi o Bica quem atirou contra a guarnição de Ceará-Mirim. que. segundo ele próprio, foi só para assustar, mas pegou próximo a um policial: que a operação durou em tomo de 4h: que houve negociação de reféns: que eles disseram que só liberariam os reféns com a presença da Polícia Civil de Maxaranguape, com a imprensa no local e com outra polícia que ele não se recorda: (...) perguntas do Magistrado: (...) acerca do sequestro/cárcere privado, disse que os dois participaram do crime, pois os dois estavam juntos e falavam em vários momentos que iam matar as crianças; acerca da arma, disse que estava na posse de 44Bicasobre de quem era a casa. disse que não sabe.

É bem verdade que o depoimento em juízo prestado por policiais militares possui relevante papel no sentido de elucidar a autoria delitiva. No presente caso. entretanto, apesar de os policiais asseverarem que os dois irmãos, ora réus, estiveram juntos na empreitada criminosa, a vítima do cárcere privado, Francineide Araújo da Cruz, detalhou com maior esmero a participação de cada um dos condenados no contexto da prática delitiva, deixando de atribuir ao apelante Elissandro Felipe a prática do delito:

Vítima Francineide Araújo da Cruz (extraído da sentença): disse que é casada com Elissandro Felipe da Cruz; (...) que. de tardezinha. umas 15h. estava perto do cercado da casa quando os policiais chegaram atirando: que a sua filha e os dois irmãos correram para a casa: que correu para dentro de casa e ficou lá também; que estavam com medo: perguntada sobre se foi feita de refém, disse que ficou dentro de casa porque estava com medo de sair; que ficou com a bebezinha no colo: perguntada novamente pelo Juiz sobre se foi feita de refém, disse que os policiais mandaram ela sair da casa, mas ela não saiu, ficou lá: que. novamente perguntada pelo Juiz sobre se foi feita de refém, disse que Elissandro e Eliel a fizeram de refém por medo de morrerem; (...) perguntas \IP: (...) que Eliel e Elissandro diziam, quando a polícia mandava ela sair. que se ela saísse com a filha, a polícia ia entrar; que estava com medo de sair também: perguntas da defesa de Elissandro: disse que Elissandro dizia, no dia dos fatos, que ia morrer, e que ela cuidasse das filhas dele: que Eliel tinha arma, mas Elissandro não: que tinham duas crianças dentro da casa. uma delas no quarto e outra com ela: que Eliel foi quem pegou a criança para 'sair para fora' para ir para a Polícia lá na frente.

Como se vê, a vítima relatou que foi Eliel Felipe, vulgo 'Bica', quem pegou a criança para fazê-la de moeda de troca na negociação com a Polícia Militar, e não Elissandro Felipe. Elissandro, a seu turno, marido da vítima e pai das crianças mantidas em cárcere, dizia que iria morrer, e. por isso. pedia que a vítima cuidasse de suas filhas.

Assim, apesar de demonstrada, com clareza, a materialidade delitiva. não é possível apurar a autoria do apelante, visto que. a partir do relato da vítima, restou dúvida acerca do animus delitivo, ou. em outros termos, que o apelante quis praticar o crime de cárcere privado".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Destaco que a argumentação do agravante sobre a validade do depoimento policial em nada afasta tais conclusões, mesmo porque o TJ/RN não deixou de valorar os testemunhos dos agentes policiais. Na realidade, a Corte local valorou tais provas de maneira motivada, constatando ao fim que o depoimento da vítima não corroborava integralmente as alegações dos policiais e, por isso, atribuiu primazia, fundamentadamente, ao que disse a ofendida.

Esse procedimento está em sintonia com entendimento da Quinta Turma deste STJ, para quem - ressalvada minha visão pessoal sobre o tema - o depoimento policial não é inferior ou superior a outros meios de prova, mas deve ser valorado motivadamente pelo juiz, que não é obrigado a encampar tudo o que o policial narrou em juízo. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória".

(AREsp n. 1.936.393/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

O agravo regimental nem sequer combate especificamente a aplicação desse precedente ao caso dos autos, limitando-se a reprisar sua argumentação pela necessidade de prevalência dos depoimentos dos policiais e ignorando que, para este Tribunal Superior, **não há obrigatoriedade de o juiz simplesmente cancelar o que foi dito pela polícia**. Diversamente, é dever do magistrado examinar o depoimento do policial como qualquer outra prova e confrontá-lo com o restante do acervo probatório, como fizeram aqui, de maneira motivada, as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0412932-1

AgRg no
AREsp 2.510.102 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01027372220188200001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ELISSANDRO FELIPE DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : ELIEL FELIPE DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ELISSANDRO FELIPE DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.